

## PROJETO DE LEI Nº 098 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera a Lei Municipal 1.695 de 30 de novembro de 2004, define a política e cria a fundo municipal da pessoa idosa.

### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE

**Art. 1º** A política municipal do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

**Art. 2º** Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoas maiores de sessenta anos de idade.

### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

##### SEÇÃO I

#### DOS PRINCÍPIOS

**Art. 3º** A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES

**Art. 4º** Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração na sociedade;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos no Município;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

**Art. 5º** Competirá ao órgão gestor da assistência social do município a coordenação geral da política municipal do idoso, com a participação do conselho municipal do idoso .

**Art. 6º** Ao município, por meio da Secretaria da Assistência Social e do Trabalho, compete:

I - coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal do idoso;

III - promover as articulações intergovernamentais necessárias à implementação da política municipal do idoso;

V - elaborar a proposta orçamentária da política municipal do idoso, no âmbito da assistência social, e submetê-la ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. As secretarias de saúde, educação, trabalho, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária no âmbito de suas assistências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a política municipal do idoso.

### CAPÍTULO IV

#### DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

**Art. 7º** Na implementação da política municipal do idoso, são atribuições dos órgãos e entidades públicas:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) garantia do fornecimento aos idosos da carteira ou cartão do idoso, possibilitando o acesso aos benefícios;

d) promover fóruns, simpósios, seminários e encontros específicos;

e) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

f) manter cadastros atualizados dos idosos no Município, por faixa etária;

g) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

h) criação de projetos de geração de renda aos idosos;

i) subsidiar ao idoso o transporte público urbano e rural;

j) prestar apoio aos clubes e grupos de idosos, mediante repasse de subvenções.

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, mediante distribuição de fraldas geriátricas, de órteses e próteses;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelo gestor municipal do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as secretarias de Saúde do Município e a do Estado e entre os Centros de Referências em geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interdisciplinares;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos municipais;

g) realizar estudos para o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, no ensino fundamental, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) inserir o idoso em cursos técnicos e profissionalizantes considerando a sua situação peculiar;

IV - na área de trabalho:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito municipal;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividade físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em Juízo.

## CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL

**Art. 8º** O Conselho Municipal do Idoso é órgão consultivo, permanente, deliberativo, de apoio e assessoramento do prefeito municipal e da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa é vinculado à Secretaria da Assistência Social e do Trabalho.

**Art. 9º** Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I - assessorar o poder executivo e a Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho no desenvolvimento do Programa de Valorização da Terceira Idade;

II - elaborar, planejar e sugerir projetos que busquem a reintegração e a participação ativa do idoso na vida da comunidade;

III - promover a constituição de grupos de idosos através de encontros com atividades de cultura e lazer;

IV - realizar o levantamento periódico das condições sociais em que vivem os idosos do Município;

V - sugerir medidas que impliquem na melhora das condições sociais dos idosos;

VI - elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser submetido à aprovação do Prefeito Municipal;

VII - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo secretário municipal de Assistência Social e do Trabalho.

**Art.10** O Conselho Municipal do Idoso compor-se-á, paritariamente, de quatorze membros, designados pelo prefeito, sendo:

I - sete representantes do município, a saber;

- a) da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho;
- c) da Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
- d) da Secretaria Municipal do Turismo e Cultura;
- e) da Secretaria de Administração;
- f) da Secretaria de Obras;
- g) da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

II - sete representantes da sociedade civil, indicados pelas seguintes entidades:

- a) prestadoras de serviços de assistência social, com atuação na área do idoso;
- b) representantes de entidades ou organizações de representação do idoso, com atuação municipal;
- c) associação de moradores;
- d) entidades e instituições da área social e assistencial;
- e) clubes de serviços;
- f) profissionais liberais;
- g) instituições privadas de nível médio ou superior;
- h) grupos de mulheres rurais;
- i) entidades ou instituições afins com a questão dos idosos.

§ 1º Para cada titular será indicado o respectivo suplente.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal do Idoso será de dois anos, admitida a recondução.

§ 3º No mínimo 50% dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa representantes da sociedade civil deverão ter sessenta anos de idade ou mais.

§ 4º O presidente e o vice-presidente do Conselho de que trata esta lei serão eleitos pela maioria simples dos demais membros.

§ 5º O presidente escolherá o secretário do Conselho.

**Art. 11** O Conselho Municipal do Idoso se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente.

Parágrafo Único. O conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, sem justificativa, perderá o mandato, devendo o prefeito municipal nomear o seu sucessor, procedimento que também será adotado nos casos de renúncia.

**Art. 12** A função de membro do Conselho Municipal da Pessoa Idosa será gratuita e considerada como serviço público relevante para o município.

**Art. 13** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa incentivará a formação de associações de idosos no município, prestando o auxílio necessário.

**Art. 14** O poder executivo prestará o apoio financeiro, estrutura administrativa e de pessoal necessária para o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

## CAPÍTULO VI

### DO FUNDO MUNICIPAL

**Art. 15** É criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, cujos recursos serão utilizados para o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos de ações assistenciais aos idosos do município.

**Art. 16** Constituem recursos do fundo:

I - os de origem orçamentária e extra-orçamentária;

II - os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos ou entidades federais ou estaduais;

III - as contribuições provenientes de convênios ou de acordo com entidades públicas ou privadas;

IV - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas internas ou externas;

V - os recursos decorrentes de empréstimos internos e externos;

VI - importâncias provenientes de alienação, comercialização de bens e fornecimento de serviços, na forma da legislação específica;

VII - os saldos de exercícios anteriores;

VIII - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável;

IX - outras receitas.

**Art. 17** Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho gerir o Fundo Municipal do Idoso, por meio de gestor nomeado e lotado nessa secretaria, e sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

**Art. 18** Nenhuma despesa com recursos do fundo poderá ser feita sem prévia aprovação do Conselho Municipal do Idoso.

**Art. 19** A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do fundo, obedecido ao previsto na Lei Federal 4.320/1964 e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º Os recursos do fundo serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Obedecida a programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 20** O poder executivo, regulamentará, no que couber, esta lei.

**Art. 21** As despesas decorrentes desta lei serão atendidas no presente exercício, pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23** Revogam-se as demais disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1.695 de 30 de novembro de 2004, no que dispuser em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA**, aos 22 dias do mês de dezembro de 2014.

**DELEMAR BATISTA PANIS**  
Prefeito Municipal em exercício

Registre- se e Publique- se

**FLAVIO SCORSATTO**  
Secretário Municipal de Administração

## **JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 098/2014**

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

A par de cumprimentá-lo e aos Edis dessa Casa Legislativa, encaminhamos as Vossas Senhorias, para apreciação e posterior votação, o presente Projeto de Lei o qual denomina Rua que identifica da cidade de Arvorezinha e dá outras providências.

No Município de Arvorezinha existe o conselho do idoso, mas não existe política municipal de atendimento a pessoa idosa e nem o fundo municipal do idoso. Sem tais medidas o município deixa de receber recursos estaduais, federais, de pessoas físicas e jurídicas pra custeio de atividades e ações com os idosos do Município. Tão grande é o interesse da Administração Municipal através da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho quanto a qualidade de vida dos idosos do Município, solicitamos a aprovação deste projeto de lei para que possamos nos melhor atender os idosos.

Certos de contarmos com a atenção que Vossas Senhorias dispensarão ao acima exposto, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos, caso julguem necessário.

Atenciosamente,

**DELEMAR BATISTA PANIS**  
Prefeito Municipal em exercício